

Projeto de Decreto-lei

O Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, sobre as regras gerais de planeamento, organização e coordenação para promover a segurança e saúde no trabalho em estaleiros da construção, obriga à existência de sistemas de coordenação de segurança e saúde durante a elaboração do projeto e a execução da obra. Execução de obra integra construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, reabilitação, limpeza, restauro ou demolição e trabalhos complementares.

A coordenação em matéria de segurança e saúde, desde a elaboração do projeto da obra, deve desempenhar uma função essencial na minimização ou controlo dos riscos a que os trabalhadores podem estar sujeitos durante a execução da obra. Nesse sentido, para que a função da coordenação seja eficaz, é necessário que quem a exerce esteja habilitado com conhecimentos científicos, tecnológicos e experiência prática adequados, pois só assim será possível garantir uma maior e sólida prevenção dos riscos profissionais.

A dimensão, complexidade e a própria natureza das obras são determinantes de diferentes condições de trabalho com consequências diversas no que respeita à ocorrência de riscos, frequentemente muito graves, para a segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. Por isso, o exercício das atividades de coordenação em matéria de segurança e saúde no trabalho, quer durante a elaboração do projeto, quer durante a execução da obra, implica níveis de exigência diferentes no que diz respeito às competências requeridas, em função da dimensão, complexidade e natureza dos empreendimentos que são objeto da coordenação.

Tendo em consideração essa circunstância, são instituídos três níveis de competência dos coordenadores de segurança em projeto e em obra de construção de edifícios, definidos em função do valor das obras e da natureza de trabalhos de maior risco conexos com a construção em que podem exercer a coordenação, sendo que para obras de Engenharia Civil não se determina apenas o nível 1.

A par dos requisitos gerais da autorização para o exercício da coordenação, é necessário adoptar critérios que permitam integrar os profissionais que têm assegurado a atividade da coordenação de segurança em projeto e em obra, bem como de quem realizou cursos de formação orientados para o exercício da atividade cujo conteúdo se reconheça ser equivalente à formação específica inicial exigida para a autorização.

O presente decreto-lei visa completar o quadro legal estabelecido, fixando as normas reguladoras da autorização do exercício da atividade de coordenação de segurança e saúde e das condições de reconhecimento dos respetivos cursos de formação profissional, promovendo-se assim, a qualificação dos coordenadores de segurança e saúde, tendo em conta as exigências da função, a experiência profissional, habilitações académicas e a formação específica.

Para efeitos de elaboração da proposta de diploma que deu origem ao presente decreto-lei, foi criado, pelo despacho conjunto nr.257/2006, de 15 de Março, um grupo de trabalho, composto por uma Comissão Executiva e uma Comissão de Acompanhamento, integrando representantes de vários serviços do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social e do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, e bem assim, representantes dos parceiros sociais do sector e das respetivas Ordens e Associações profissionais.

O presente decreto-lei corresponde ao projeto submetido a apreciação pública

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim: Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, o seguinte:

Capítulo I Disposições gerais Artigo 1.º (Objecto)



O presente decreto-lei regula o exercício da atividade de coordenação em matéria de segurança e saúde na construção previsto no Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, bem como o reconhecimento dos respetivos cursos de formação profissional.

Artigo 2.º

(Modalidades de coordenação de segurança e saúde)

O exercício da atividade regulada pelo presente diploma compreende:

- a) Coordenação de segurança e saúde em projeto;
- b) Coordenação de segurança e saúde em obra.

Artigo 3.º

(Níveis de competência da coordenação em matéria de segurança e saúde)

(ver Regulamento 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Dezembro de 2006 que estabelece a nomenclatura estatística das atividades económicas NACE)

(ver DL nº 197/2003 de 27 de agosto que determina a Classificação Portuguesa das Actividades Económicas CAE)

- 1. Para obras de construção de edifícios (residenciais e não residenciais), a coordenação em matéria de segurança e saúde é exercida de acordo com os seguintes níveis de competência:
 - a) Nível 1: habilita a exercer a coordenação em matéria de segurança e saúde relativamente a qualquer classe do alvará emitido ao abrigo do regime jurídico de ingresso e permanência na atividade da construção;
 - b) Nível 2: habilita a exercer a coordenação em matéria de segurança e saúde relativamente a obra de valor não superior ao limite da classe 4 do alvará emitido ao abrigo do regime jurídico de ingresso e permanência na atividade da construção;
 - c) Nível 3: habilita a exercer a coordenação em matéria de segurança e saúde relativamente a obra de valor não superior ao limite da classe 2 do alvará emitido ao abrigo do regime jurídico de ingresso e permanência na atividade da construção.
- 2. Sem prejuízo do disposto do número anterior é sempre exigida a competência de nível 1 quando se trata do exercício da coordenação de segurança e saúde relativamente a obras de engenharia civil, designadamente construção de estradas, auto-estradas, vias férreas, ponte e túneis; construção de redes de transporte de água, de distribuição de energias, de telecomunicações e outras redes; construção de galerias, reservatórios elevados, silos ou obras de grande porte e obras de engenharia hidráulica.
- 3. Para trabalhos com riscos especiais na construção, que contemplem exposição a radiações ionizantes, a agentes químicos, cancerígenos, nomeadamente o amianto, ou mutagénicos de categoria 1 ou 2, ou a agentes biológicos do grupo 3 ou 4; se o responsável pelo exercício pela Coordenação de Segurança e Saúde não reunir as habilitações específicas necessárias deve ser coadjuvado por pessoa com habilitação especializada para o efeito.

Artigo 4.º

(Autonomia técnica)

O coordenador de segurança e saúde, quer em projeto quer em obra, exerce a respetiva atividade com autonomia técnica e funcional.

Artigo 5.°

(Deveres gerais do coordenador)

1. Sem prejuízo de outras obrigações consagradas em legislação específica, o coordenador de segurança e saúde,



quer em projeto quer em obra, deve:

- a) Exercer a atividade de coordenação de segurança e saúde na modalidade e nível para o qual está habilitado:
- b) Promover junto do dono de obra a intervenção de peritos, quando necessário;
- c) Colaborar com o dono da obra, autor do projeto, entidade executante, subempreiteiros, trabalhadores, técnicos de segurança, representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho e demais intervenientes no projeto e em obra, com vista à adopção e implementação das medidas de prevenção adequadas;
- d) Informar a entidade executante, os subempreiteiros, os trabalhadores, os técnicos de segurança, os representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho e demais intervenientes em obra, sobre situações particularmente perigosas para a segurança e saúde dos trabalhadores que requeiram uma intervenção imediata;
- e) Guardar sigilo sobre informações referentes à organização, métodos de produção ou negócios relativos a qualquer interveniente na elaboração do projeto ou na execução da obra, de que tenha conhecimento no exercício da atividade, desde que, não esteja em causa a segurança ou saúde dos trabalhadores ou de terceiros:
- f) Preservar a confidencialidade de dados pessoais dos trabalhadores de que tenha conhecimento no exercício da atividade;
- g) Consultar e cooperar com organismos envolvidos na promoção da segurança e saúde, nomeadamente os da rede nacional de prevenção de riscos profissionais;
- h) Validar as avaliações de risco elaboradas pelas entidades executantes.
- 2. O disposto no número anterior não pode ser derrogado por acordo ou instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Artigo 6.º

Garantia mínima de exercício efetivo de coordenação em projeto e em obra

- a) Fase de Projeto
- 1. O Responsável pelo Exercício da Coordenação de Segurança e Saúde não poderá assumir a responsabilidade pelo exercício da coordenação de segurança em fase de projeto se este exceder a afetação cumulativa de 100%, em relação aos vários projetos que decorram simultaneamente sob a sua responsabilidade.

Para efeitos do cálculo da afetação do responsável pelo exercício da coordenação de segurança em projeto, deverá ter-se por referência a seguinte tabela:

Afetação mínima do coordenador de segurança em projeto								
		Classe de habilitação prevista p/a obra						
Nível de Coordenação exigida legalmente		1 e 2	3 e 4	5 e 6	7 a 9			
Nível 1		10%	20%	25%	50%			
Nível 2		10%	20%	n.a.	n.a.			
Nível 3		10%	n.a.	n.a.	n.a.			

2. Nas obras de classe 7, 8 e 9, é obrigatória a existência de um técnico de higiene e segurança do trabalho para apoio ao responsável pelo exercício da coordenação de segurança de projecto, com afectação de 100%.



b) Fase de Obra

3.O Responsável pelo Exercício da Coordenação de Segurança e Saúde não poderá assumir a responsabilidade pelo exercício da coordenação de segurança em fase de obra se esta exceder a afetação cumulativa de 100%, em relação às várias obras que decorram simultaneamente sob a sua responsabilidade.

Para efeitos do cálculo da afetação do responsável pelo exercício da coordenação de segurança em obra, devem ser consideradas todas as nomeações, independentemente da existência de comunicação prévia, com referência à seguinte tabela:

Afetação mínima do coordenador de segurança em obra									
		Classes de habilitação prevista p/a obra							
Nível de Coordenação exigida legalmente	2	1 e 2	3 e 4	5 e 6	7 a 9				
Nível 1		10%	20%	50%	100%				
Nível 2		10%	20%	n.a.	n.a.				
Nível 3		10%	n.a.	n.a.	n.a.				

4. Nas obras de classe 7, 8 e 9 é obrigatória a existência de um técnico de higiene e segurança do trabalho de apoio ao responsável do exercício da coordenação de segurança de obra com afectação de 100%.

Capítulo II

Autorização de exercício da atividade de coordenação em matéria de segurança e saúde Artigo 7.º

(Entidade competente)

- 1. A emissão e a revogação da autorização para o exercício da atividade de coordenação de segurança e saúde, em projeto, em obra, ou em projeto e em obra, correspondente aos níveis 1 e 2, compete às associações profissionais de direito publico (OE e OET).
- 2. A emissão, a renovação e a revogação da autorização para o exercício da atividade de coordenação de segurança e saúde, em projeto, em obra, ou em projeto e em obra, correspondente ao nível 3, compete ao organismo do ministério responsável pela área laboral com competências no âmbito da promoção da segurança e saúde no trabalho (IMPIC ou ACT).

Artigo 7.º-A

(Riscos especiais)

- 1. Todas as obras com comunicação prévia terão de ser comunicadas por via electrónica e antes do seu início à ACT e ao IMPIC,
- 2. A ACT e o IMPIC, diariamente e aleatoriamente visitarão uma das obras comunicadas.

Artigo 8.º

(Autorização de exercício da atividade de coordenação de segurança e saúde em projeto para obras)

- 1. O dono de obra deve nomear um coordenador de segurança em projeto.
- 2. O dono de obra deve nomear um coordenador de segurança em obra.



- 3. Para efeitos de autorização de exercício da atividade de coordenação de segurança e saúde em projeto ou em obra, para obras de engenharia civil, o requerente deve satisfazer, os seguintes requisitos mínimos:
 - a) Engenheiro Civil ou Engenheiro Técnico Civil, inscrito na respetiva Ordem Profissional, com experiência profissional na elaboração de projetos de obras, na direção ou acompanhamento da execução de obras, ou na prevenção de riscos profissionais no sector da construção, durante pelo menos cinco anos e aproveitamento em acção de formação específica inicial, prevista no presente diploma;
 - b) Engenheiro da área de Segurança ou Engenheiro Técnico de Segurança, com aprovação em formação reconhecida de segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - c) Engenheiro ou Engenheiro Técnico de outra especialidade desde que reconhecido para-a função pela respetiva Ordem Profissional, com experiência profissional na elaboração de projetos de obras, na direção ou acompanhamento da execução de obras, ou na prevenção de riscos profissionais no sector da construção, durante pelo menos dez anos e aproveitamento em acção de formação específica inicial, prevista no presente diploma.

Artigo 9.º

(Autorização de exercício da atividade de coordenação de segurança e saúde em projeto para obras de construção de edifícios)

- 1. Para efeitos de autorização de exercício da atividade de coordenação de segurança e saúde em projeto para obras de construção de edifícios de nível 1, o requerente deve satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos mínimos:
 - a) Engenheiro Civil; Engenheiro Técnico Civil; Engenheiro ou Engenheiro Técnico de outra especialidade desde que reconhecido para a função pela respetiva Ordem Profissional,
 - b) Experiência profissional na elaboração de projetos de obras, na direção ou acompanhamento da execução de obras, ou na prevenção de riscos profissionais no sector da construção, durante pelo menos cinco anos;
 - c) Aproveitamento em acção de formação específica inicial, em coordenação de segurança e saúde de 200 horas, prevista no presente diploma ou licenciatura em segurança no trabalho ou equivalente.
- 2. Para efeitos de autorização de exercício da atividade de coordenação de segurança e saúde em projeto para obras de construção de edifícios de nível 2, o requerente deve satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos mínimos:
 - a) Engenheiro Civil; Engenheiro Técnico Civil; Engenheiro ou Engenheiro Técnico de outra especialidade desde que reconhecido para a função pela respetiva Ordem Profissional;
 - b) Experiência profissional na elaboração de projetos de obras na direção ou acompanhamento da execução de obras, ou de prevenção de riscos profissionais no sector da construção durante pelo menos três anos;
 - c) Aproveitamento em acção de formação específica inicial, em coordenação de segurança e saúde de 200 horas, prevista no presente diploma ou licenciatura em segurança no trabalho ou equivalente.
- 3. Para efeitos de autorização de exercício da atividade de coordenação de segurança e saúde em projeto para obras de construção de edifícios de nível 3, o requerente deve satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos mínimos:
 - a) Título profissional de agente técnico de arquitectura e engenharia e licenciados, com titularidade de certificado de competências pedagógicas (CCP) aptidão profissional de técnico de segurança e higiene no trabalho (nível IV CAP III ou nível VI CAP V respetivamente);
 - b) Experiência profissional na elaboração de projetos de obras, na direção ou acompanhamento da execução de obras, ou na prevenção de riscos profissionais no sector da construção, durante pelo menos



três anos;

c) Aproveitamento em acção de formação específica inicial, em coordenação de segurança e saúde de 200 horas, prevista no presente diploma ou licenciatura em segurança no trabalho ou equivalente.

Artigo 10.º

(Autorização do exercício da atividade de coordenação de segurança e saúde em obra para obras de construção de edifícios)

- 1. Para efeitos de autorização de exercício da atividade de coordenação de segurança e saúde em obra para obras de construção de edifícios de nível 1, o requerente deve satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos mínimos:
 - a) Engenheiro Civil; Engenheiro Técnico Civil; Engenheiro ou Engenheiro Técnico de outra especialidade desde que reconhecido para a função pela respetiva Ordem Profissional.
 - b) Experiência profissional na direção ou acompanhamento da execução de obra ou na prevenção de riscos profissionais em obra, durante pelo menos cinco anos;
 - c) Aproveitamento em acção de formação específica inicial, em coordenação de segurança e saúde de 200 horas, prevista no presente diploma ou licenciatura em segurança no trabalho ou equivalente.
- 2. Para efeitos de autorização de exercício da atividade de coordenação de segurança e saúde em obra para obras de construção de edifícios de nível 2, o requerente deve satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos mínimos:
 - a) Engenheiro Civil; Engenheiro Técnico Civil; Engenheiro ou Engenheiro Técnico de outra especialidade desde que reconhecido para a função pela respetiva Ordem Profissional e experiência profissional na direção ou acompanhamento da execução de obra ou na prevenção de riscos profissionais em obra, durante pelo menos três anos;
 - b) Aproveitamento em acção de formação específica inicial, em coordenação de segurança e saúde de 200 horas, prevista no presente diploma ou licenciatura em segurança no trabalho ou equivalente.
- 3. É concedida autorização de exercício da atividade de coordenação de segurança e saúde em obra para obras de construção de edifícios nível 3 ao requerente que satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos mínimos:
 - a) Título profissional de agente técnico de arquitectura e engenharia ou licenciado em qualquer área com titularidade de certificado de aptidão profissional de técnico de segurança e higiene no trabalho, ou certificado de competências pedagógicas (CCP) aptidão profissional de técnico superior de segurança e higiene no trabalho (Nível IV CAP III ou Nível VI CAP V respetivamente);
 - b) Experiência profissional na direção ou acompanhamento da execução de obra ou na prevenção de riscos profissionais em obra, durante pelo menos três anos;
 - c) Aproveitamento em acção de formação específica inicial, em coordenação de segurança e saúde de 200 horas, prevista no presente diploma ou licenciatura em segurança no trabalho ou equivalente.

Artigo 11.º

(Procedimentos de autorização)

- 1. O pedido de autorização para o exercício da atividade de coordenação de segurança e saúde, com indicação da modalidade e do nível (1 ou 2) pretendidos é apresentado junto da respetiva associação profissional de direito público de engenharia (OE ou OET) entidade competente, acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Certidão comprovativa de habilitações académicas;
 - b) Certidão comprovativa de aproveitamento em acção de formação inicial específica;



- c) Atestado comprovativo de experiência profissional, emitido designadamente, pela entidade empregadora, dono de obra ou outra entidade idónea.
- 2. O pedido de autorização para o exercício da atividade de coordenação de segurança e saúde, com indicação da modalidade e do nível 1 é apresentado junto do organismo do ministério responsável pela área laboral com competências no âmbito da promoção da segurança e saúde no trabalho (IMPIC ou ACT), acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Certidão comprovativa de habilitações académicas;
 - b) Certidão comprovativa de aproveitamento em acção de formação inicial específica;
 - c) Atestado comprovativo de experiência profissional, emitido designadamente, pela entidade empregadora, dono de obra ou outra entidade idónea.
- 2. A competência para autorizar cabe ao dirigente máximo da entidade competente, com faculdade de delegação, mediante a emissão de certificado numerado e datado, do qual conste a modalidade e o nível de coordenação autorizada.
- 3. Os documentos a apresentar para os efeitos da alínea c) do n.º 1 e 2 são definidos em regulamento da nas respetivas entidades competentes (OE, OET e IMPIC / ACT).
- 4. A associação profissional de direito público de engenharia entidade competente, pode, com fundamento na documentação constante do processo, emitir autorização para nível diferente do requerido.

Artigo 12.º (Equivalência de títulos)

É autorizado a exercer a atividade de coordenação de segurança, em projeto ou em obra, o titular de autorização de exercício da mesma atividade, emitida por entidade competente de Estado-membro da União Europeia, reconhecida nos termos da legislação em vigor.

Artigo 13.º

(Prazo de validade e revalidação)

- 1. A autorização de exercício da atividade de coordenação de segurança em projeto ou em obra é válida pelo período de cinco anos a partir da sua concessão, podendo ser renovada por iguais períodos.
- 2. A renovação da autorização de exercício da atividade de coordenação de segurança e saúde, em projeto ou em obra, depende dos seguintes requisitos:
 - a) Exercício da atividade durante pelo menos dois anos;
 - b) Realização, com aproveitamento, de formação específica de atualização, prevista no art.14°;
- 3. A formação específica de atualização deve ser realizada durante os últimos dois anos do período de validade da autorização.
- 4. Se o coordenador não satisfizer o requisito referido na alínea a) do n.º 2, a respetiva autorização pode ser revalidada se frequentar com aproveitamento a componente de formação inicial prática em contexto real de trabalho, prevista nas alíneas a) e b) do no nº1 do artigo 14º.

Artigo 14.º

(Revogação da autorização)

A autorização pode ser revogada pelo dirigente máximo da entidade competente quando se verifique o incumprimento reiterado dos deveres do coordenador de segurança e saúde, que coloquem em perigo a vida ou a integridade física dos trabalhadores, de outros intervenientes na obra ou de terceiros.



Artigo 15.º (Registo)

As associações profissionais de direito público de engenharia (OE e OET), bem como o organismo do ministério responsável pela área laboral com competências no âmbito da promoção da segurança e saúde no trabalho (IMPIC ou ACT) entidade competente, mantêm permanentemente actualizado e disponibilizam electronicamente para acesso público o registo nacional dos coordenadores de segurança e saúde autorizados.

Capítulo III Formação profissional Artigo 16.º

(Formação específica inicial)

- 1. A formação específica inicial para o exercício da atividade de coordenação de segurança e saúde, em projeto ou em obra, deve ter a duração mínima de duzentas horas, ou o equivalente a pelo menos 10 créditos ECTS.
- 2. A formação específica inicial para o exercício da atividade de coordenação de segurança e saúde, em projeto ou em obra, deve incluir as seguintes unidades de formação:
 - a) Legislação e regulamentação relevantes para o exercício da atividade;
 - b) Acção do coordenador de segurança e saúde em projeto e do coordenador de segurança e saúde em obra;
 - c) Prevenção de riscos profissionais e riscos especiais inerentes à indústria da construção;
 - d) Especificidades inerentes à Segurança, Higiene e Saúde do Trabalho e) Gestão e Coordenação de segurança e saúde, em projeto ou em obra.

Artigo 17.º

(Regulamentação dos cursos de formação)

Os critérios e procedimentos da homologação de cursos de formação específica inicial e de atualização, os perfis funcionais e os programas de formação, bem como as formas de avaliação são definidos por portaria do ministro responsável pela área laboral.

Artigo 18.º

(Homologação de curso de formação)

- 1. Compete ao organismo do ministério responsável pela área laboral, com competências no âmbito da promoção da segurança e saúde no trabalho, a homologação dos cursos de formação específica inicial e de atualização.
- 2. A homologação dos cursos de formação referidos no número anterior é válida por período de quatro anos.
- 3. Os cursos de Coordenação de Segurança na Construção podem deve-ser ministrados preferencialmente por estabelecimentos do ensino superior cuja inscrição seja aceite pelas respetivas Associações Profissionais de Direito Publico de Engenheiros ou Engenheiros Técnicos.
- 4. Os cursos de coordenação de segurança também podem ser ministrados noutras instituições, desde que reconhecidos/autorizados pela ACT/DGERT.

Artigo 19.º

(Acesso à formação)

O acesso à formação específica inicial necessária ao exercício da atividade de coordenação de segurança e saúde é condicionado à prévia satisfação, por parte do candidato, dos requisitos exigidos nas disposições seguintes:

- a) Alíneas a) e b) o n.º 1 do artigo 8.º, no caso da coordenação de segurança e saúde em projeto e em obras de engenharia civil;
- b) Alínea a) dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 9º, no caso da coordenação de segurança e saúde em projeto para



obras de construção de edifícios;

c) Alínea a) dos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 do artigo 10º, no caso da coordenação de segurança e saúde em obras de construção de edifícios.

Artigo 20.º

(Equivalência de formações)

- A entidade formadora pode conceder equivalência em matérias incluídas na formação específica inicial, ou de atualização a formando que tenha frequentado com aproveitamento curso homologado pelo organismo do ministério responsável pela área laboral competente em matéria de promoção da segurança e saúde no trabalho.
- 2. O organismo do ministério responsável pela área laboral competente em matéria de promoção da segurança e saúde no trabalho pode conceder equivalência, a pedido do formando, da frequência com aproveitamento de curso de formação sobre coordenação em matéria de segurança e saúde, iniciado até à entrada em vigor do presente diploma, à formação específica inicial referida nos artigos 8°, 9.° e 10.º, tendo em consideração os respetivos conteúdos.

Capítulo IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 21.º

(Regime transitório de autorização)

- 1. É concedida autorização para exercer a atividade de coordenação de segurança e saúde em projeto ou em obra, correspondente à sua formação de base, a quem, na data da entrada em vigor do presente diploma, se encontre no exercício efetivo dessa atividade há mais de três anos, desde que, no prazo de dois anos a contar da mesma data, obtenha aproveitamento em curso de formação de atualização previsto no artigo 16°, ou equivalência ao mesmo nos termos do n.º 2 do artigo 20°.
- 2. A autorização referida no número anterior deve ser requerida no prazo de três meses a contar da entrada em vigor do presente diploma, ou da data em que o interessado obtenha aproveitamento em curso de formação específica inicial.

Artigo 22.º

(Taxas)

- 1. Estão sujeitos a taxas os seguintes actos:
 - a) Emissão de certificado correspondente à autorização de exercício da atividade de coordenação de segurança e saúde, em projeto, em obra ou em projeto e obra;
 - b) Renovação de certificado previsto na alínea anterior;
 - b) e) Homologação dos cursos de formação específica inicial ou de atualização;
 - c) e) Equivalência da frequência com aproveitamento de curso de formação sobre coordenação em matéria de segurança e saúde à formação específica inicial ou atualização relevantes para o exercício da atividade;
 - d) Auditoria de avaliação de curso de formação específica inicial ou de atualização, determinada pelo organismo do ministério responsável pela área laboral competente em matéria de promoção da segurança, e saúde no trabalho, sempre que a mesma revele anomalias no funcionamento do curso imputável à entidade formadora.
- 2. As taxas referidas no número anterior são estabelecidas em portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e laboral.
- 3. O produto das taxas reverte para o organismo do ministério responsável pela área laboral com competências no



âmbito da promoção da segurança e saúde no trabalho.

Artigo 23.º

(Regulamentação)

As portarias referidas nos artigos 16° e 21° devem ser publicadas nos três meses posteriores à entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 24.º

(Contra-ordenações)

- 1. Constitui contra-ordenação muito grave, imputável ao coordenador e ao dono de obra, o exercício da atividade de coordenação de segurança por quem não tenha autorização para o efeito.
- 2. Constitui contra-ordenação grave, imputável ao coordenador e ao dono de obra:
 - a) A violação do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 5º.
 - b) A violação das alíneas b) a f) do n.º 1 do artigo 5°.
- 3. Sempre que o exercício da atividade de coordenação de segurança corresponder à execução de um contrato de trabalho as contra-ordenações referidas nos números anteriores são imputáveis ao empregador.
- 4. A instrução e aplicação de contraordenações é da competência do organismo do ministério responsável pela área laboral competente para a inspecção das condições de trabalho.

Artigo 25.º

Vigência

- 1. O presente decreto-lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a obrigatoriedade de cumprimento do requisito de autorização referido nas disposições seguintes, só é exigível decorrido um ano após a entrada em vigor das portarias referidas nos artigos 16º e 21º:
 - a) Alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 8.º;
 - b) Alínea c) dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 9°;
 - c) Alínea c) dos n.ºs 1, 2, 3, e 4 e na alínea b) do n.º 5 do artigo 10°.
- 3. O disposto no número anterior não é aplicável à elaboração de projeto ou execução dos trabalhos em obra iniciada antes da data nele referida.

Artigo 26.º

(Regiões Autónomas)

Na aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas são tidas em conta as competências legais atribuídas aos respetivos órgãos e serviços regionais.

Artigo 27.º

(Revisão)

O presente diploma deve ser revisto no prazo de cinco anos a contar da sua entrada em vigor.

10